



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2117906-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que são agravantes MARINA APARECIDA BATISTA DE SOUZA e VERA LUCIA RODRIGUES CENEDEZE, são agravados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISABEL COGAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30078 (13ª Câmara de Direito Público)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2117906-06.2025.8.26.0000

COMARCA: AMERICANA

AGRAVANTES: MARINA APARECIDA BATISTA DE SOUZA E OUTRA

AGRAVADOS: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV E OUTRO

Juiz de 1ª Instância: *Fabio Rodrigues Fazuoli*

WF

AGRAVO DE INSTRUMENTO em face de decisão que, em cumprimento de sentença, indeferiu a gratuidade processual e determinou o recolhimento da taxa judiciária em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Rendimentos líquidos das exequentes que não as enquadram na condição de necessitadas para fins de concessão da assistência judiciária gratuita. Ausência de prova inequívoca de que as agravantes não estejam em condições de suportar os encargos processuais. Decisão mantida. AGRAVO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão, proferida em cumprimento de sentença, que indeferiu pedido de gratuidade processual e determinou o recolhimento da taxa judiciária em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sustentam as agravantes, em síntese, que a documentação juntada aos autos comprova a hipossuficiência econômica, chamando a atenção para o elevado valor da causa. Argumentam que sua renda está comprometida com despesas básicas de sobrevivência, bem como de cuidados de saúde e tratamento médico, não reunindo condições para suportar os encargos processuais. Requer, portanto, a concessão da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

Dispensada a contraminuta e não sendo o caso de concessão de medida de urgência, o reclamo recursal comporta julgamento de imediato.

Segundo o § 3º do art. 99 do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Entretanto, se o julgador verificar situação não autorizadora do benefício, poderá negar o pedido, independentemente da provocação da parte contrária, em consonância também com o disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

No caso em tela, conforme os demonstrativos de pagamento carreados aos autos, verifica-se que as exequentes auferem rendimentos líquidos que, por certo, não as enquadram na condição de necessitadas para fins de concessão da benesse da gratuidade processual.

Esclareça-se que *renda líquida*, critério adequado para aferição das condições financeiras, é o salário total após, somente, os descontos oficiais obrigatórios.

Para efeito de concessão da gratuidade judiciária, apenas os descontos oficiais obrigatórios devem ser considerados, os quais abrangem, por exemplo, imposto de renda retido na fonte e contribuição previdenciária.

Descontos referentes a dívidas contraídas com instituições bancárias não são considerados para a específica finalidade de outorga de justiça gratuita.

O holerite encartado a **fls. 28**, referente ao mês de Março de 2024 – ou seja, de mais um ano atrás –, informa que os rendimentos líquidos da exequente Marina Aparecida Batista de Souza na época eram de R\$6.421,38. O holerite encartado a **fls. 33**, referente ao mês de Outubro de 2024, informa que os rendimentos líquidos da exequente Vera Lucia Rodrigues Cenedeze na época eram de R\$5.534,31.

Como é corrente na jurisprudência desta Corte Bandeirante, para se enquadrar na condição de necessitado para fins de concessão da gratuidade processual, o postulante precisaria auferir rendimentos líquidos *inferiores três salários mínimos*, o que claramente não é o caso da recorrente.

Vale consignar que eventual descontrolado de orçamento pessoal não se confunde com *hipossuficiência econômica*. O endividamento voluntário não é fator a ser considerado para a análise da capacidade econômica.

É bem verdade que a lei não exige que a parte seja miserável. Contudo, os rendimentos líquidos percebidos pelas agravantes estão acima da média nacional e superam significativamente o parâmetro adotado pela Defensoria Pública para estabelecer os beneficiários da assistência jurídica gratuita prestada pela instituição, não implicando que o custeio das despesas processuais seja prejudicial à subsistência delas e de suas famílias, à míngua de prova nesse sentido.

Do quanto debatido, há de se concluir que as recorrentes ostentam capacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais sem prejudicar o sustento próprio.

No mais, o valor da causa não constitui fator

para cotejo de condição econômica, estando disponíveis, no mais, medidas que viabilizam e/ou facilitam o acesso à justiça para o caso de eventual demanda de elevada monta.

Assim, **mantém-se a decisão agravada.**

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ISABEL COGAN
Relatora